Projeto de Lei nº 051/2017, de 27 de novembro de 2017.

"DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".

EMERSON ARI REICHERT, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, discutiu, votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2° - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ipira, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§1° - O benefício eventual deve ter vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2° - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§3° - É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§4° - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

5° - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação e/ou parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais para famílias em acompanhamento – CRAS.

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Art. 3° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4° - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, exceto o auxílio alimentação que tem como critério de renda para acesso o valor igual ou inferior a ¼ (um quarto) salário mínimo vigente, e será concedido conforme § 5° do Art. 2º.

Art. 5° - São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

V - aluguel social.

VI - auxílio alimentação (cesta básica).

Art. 6° - O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1° - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - comprovante de residência (contrato de aluguel, fatura de luz, declaração de proprietário do imóvel) dos últimos 12 (doze) meses;

V – comprovante de renda de todos os membros familiares (carteira de trabalho e/ou auto declaração, bloco de notas, DAP);

VI – carteira de identidade e CPF do beneficiado (responsável pela família, ou mediante procuração);

VII – comprovação do acompanhamento do pré-natal e participação em grupo de gestantes;

§2° - O valor conferido ao auxílio natalidade será concedido em material.

§3° - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§4º - O valor conferido ao auxílio natalidade será de 130 (cento e trinta) UFRM – Unidade de Referencia Municipal.

Art. 7° - O auxílio funeral atenderá despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

§1° - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência (contrato de aluguel, fatura de luz, declaração de proprietário do imóvel) dos últimos 12 (doze) meses;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares (carteira de trabalho e/ou auto declaração, bloco de notas, DAP), inclusive os que não residem no município;

IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado (pai, mãe, parente até segundo grau da pessoa ou mediante procuração).

§2° - O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 dias após o óbito.

§3° - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§4° - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de

Saúde e Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§5° - O valor conferido ao auxílio funeral será de até 130 (cento e trinta) UFRM – Unidade de Referencia Municipal.

§6° - Nas situações descritas nos incisos 3° e 4° o auxílio funeral poderá ser concedido na totalidade das despesas, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social do assistente social habilitado, sendo sepultamento básico, mediante 03(três) orçamentos.

Art. 8° - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais.

§1° - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação: suprida através do fornecimento de recargas de gás, cestas básicas e leite, exceto leite de prescrição especial;

II - da falta de documentação (fotos de documentos pessoais);

III – da falta de domicílio, suprida através de aluguel social, alojamento provisório ou outra medida cabível, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

IV – da falta de transporte: suprida através de passagens de ônibus nos seguintes casos:

a) Encaminhamento judicial;

b) Solicitação do Conselho Tutelar;

c) Solicitação de pessoas em trânsito, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação social, efetuado por assistente social habilitado, que não possuem vínculos familiares no município.

§2° - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado, ou responsável familiar;

§3° - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado através de visita familiar ou outros instrumentais do Serviço Social.

Art. 9° - A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§1° - Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

a) alimentação;

b) vestuário;

c) fotos para documentos pessoais;

d) qualquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

§2° - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV – Ato de reconhecimento de Calamidade Pública.

Art. 10 - Para efeitos do benefício aluguel social, considera-se:

§1º - família em situação de emergência: aquela cuja moradia foi destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso da moradia a qual esteja residindo;

§2º - O subsídio de Aluguel Social será destinado exclusivamente ao amparo da família desabrigada ou em situação de risco ou emergência, por meio de pagamento de locação residencial.

§3º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, exceto o Bolsa Família.

Art. 11 - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Comissão Municipal de Defesa Civil e a condição social da família avaliada por Assistente Social habilitado.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual será identificado um responsável pela moradia, preferencialmente, a mulher.

Art. 12 - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá até 80 (oitenta) Unidade de Referencia Municipal - UFRM.

Parágrafo único. O auxílio financeiro para Aluguel Social refere-se a um beneficio que será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, neste último caso, caberá ao beneficiário o complemento do valor remanescente.

Art. 13 - As diretrizes de inclusão de beneficiários no Programa de Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador e estar residindo em imóvel no Município de Ipira, por 12 (doze) meses contínuos;

II - encontrar-se desabrigado ou estar em situação de risco de habitabilidade, indicando a remoção, conforme parecer técnico da COMDEC (Conselho Municipal de Defesa Civil);

III - encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme parecer do Assistente Social habilitado;

IV - ter aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a concessão do Aluguel Social.

Parágrafo único. É vedada a adoção do Programa nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social, bem como, famílias que já tenham sido beneficiadas por programas habitacionais.

Art. 14 - Caberá a Secretaria De Assistência Social:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários do Programa, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar a fim de obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento;

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução.

Art. 15 - Somente poderão ser objeto de locação para o Programa de Aluguel Social os imóveis localizados no Município de Ipira que estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 16 - A localização do imóvel, negociação de valores, a contratação da locação, o pagamento mensal aos locadores e os possíveis danos ao imóvel serão de inteira responsabilidade do titular do beneficio.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal não se responsabilizará por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 18 - O benefício será concedido em prestações mensais mediante crédito em conta-corrente, em nome do locador.

Art. 19 - São obrigações do beneficiário do Programa de Aluguel Social:

I - apresentar original do documento que promova a relação locaticia, quando houver, ou declaração do locador atestando a relação locatícia;

II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, até o 10° (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento;

III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, conforme for definido no instrumento locatício;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas, para boa execução do Programa;

V - participar e ser freqüente nas atividades e encaminhamentos propostos pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§1º - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará:

I - advertência por escrito;

II - exclusão do Programa de Aluguel Social.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social atuará a fim de verificar a devida utilização do benefício objeto desta Lei para o pagamento de aluguel, sendo imediatamente cessado o auxilio, caso verificada sua indevida destinação, sem prejuízo do ressarcimento dos eventuais valores indevidamente concedidos.

Art. 20 - É vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento por parte do beneficiário de qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal implicará em seu desligamento do Programa de Aluguel Social.

Art. 21 - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei;

II - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei.

Art. 22 - O benefício será concedido por até 03 (três) meses, sendo de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social a liberação do mesmo, através de parecer técnico da Assistente Social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - O prazo do benefício poderá ser aumentado por igual período uma única vez, mediante prévia justificativa, baseada em razões de interesse público e social, devidamente fundamentada, emitida pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 24 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política de Habitação dos 3 (três) Entes Federados e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 25 - O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária de até 03 (três) vezes de forma consecutiva ou alternada, não contributiva da assistência social, em alimentos (anexo único), para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiarias.

Art. 26 - O alcance do benefício à auxílio alimentação (cesta básica), é destinado à famílias beneficiarias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 27 - O benefício cesta básica será fornecido a família beneficiaria, após estudo socioeconômico elaborado pela assistente social da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou CRAS.

Art. 28 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - participar e ser freqüente nas atividades e encaminhamentos propostos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 30 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 31 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Ipira – SC, 31 de outubro de 2017.

EMERSON ARI RECHERT
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

O auxílio alimentação (cesta básica) tratada nessa lei, compreende os seguintes alimentos e as respectivas quantidades contidas nesse anexo:

05 Kg de açúcar cristal

05 Kg de arroz

05 Kg de farinha trigo

02 Kg de farinha de milho

03 Kg de feijão

04 pacotes de macarrão 500g

01 café solúvel 200gr

01 Kg de sal

02 pacotes de 400 gr de leite em pó integral

02 latas de óleo de soja

04 barras de sabão

02 creme dental

02 sabonetes